



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0248.17.001068-5/001
Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Relator do Acórdão: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Data do Julgamento: 08/03/0022
Data da Publicação: 16/03/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA RACIAL - OFENSA PROFERIDA EM DISCUSSÃO - AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMO E SERENO - INEXISTÊNCIA DE "ANIMUS INJURIANDI" - CONFRONTO DE VERSÕES - RESISTÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0248.17.001068-5/001 - COMARCA DE ESTRELA DO SUL - APELANTE(S): KELLY CRISTINA DA SILVA CORREIA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO ao recurso defensivo.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
RELATOR

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)

V O T O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal interposta por Kelly Cristina da S. C., contra sentença oriunda do Juízo da Comarca de Estrela do Sul, que a condenou como incurso nas iras do art. 140, §3º c/c art. 141, II e art. 329, todos do CP, na forma do art. 70, segunda parte, do mesmo Código, às penas de dois anos e seis meses de reclusão e vinte dias-multa e seis meses e sete dias de detenção, regime inicial aberto e valor do dia-multa no mínimo legal (f. 128/134).

Busca a Defesa a absolvição da apelante da prática do crime previsto no art. 140, §3º, c/c art. 141, ambos do CP e art. 329, também do CP ou, subsidiariamente, redução da pena aplicada, substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos e isenção das custas processuais (f. 139/148).

Contrarrrazões ministeriais às f. 152/157, seguidas de parecer emitido pela douta PGJ às f. 163/167 opinando pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

II - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, em face de seu ajuste legal.

III - MÉRITO

Busca a Defesa a absolvição da apelante em relação aos crimes pelas quais foi condenada. Vejamos.

Narra a denúncia que, no dia e horário ali descritos, a acusada entrou em atrito com funcionários de um bar, razão pela qual a polícia militar foi acionada. Consta que, ao ser contida pelo PM Cláudio Henrique Dias, a denunciada disse: "Tire suas mãos de mim, seu nego! Preto! Negrin! Sargento preto!".

Infere-se ainda que, mesmo diante das tentativas de que a acusada se acalmasse, ela continuava agressiva e chamando o acusado de "neguim", razão pela qual foi dada ordem de prisão em flagrante delito sendo certo que, ao ser colocada dentro da viatura, visando evitar sua prisão, desferiu um tapa no rosto de

Cláudio, quebrando seus óculos e, no caminho da DEPOL teria dito ao mesmo militar: "É por isso que tem uns que morrem facinho. E se isso acontecesse com a sua filha?".

A vítima, o policial militar Cláudio Henrique Dias, confirmou suas declarações prestadas na DEPOL. Ratificou o que teria sido dito pela acusada conforme consta na denúncia e disse que se sentiu ofendido. Questionado, disse que tiveram que utilizar técnicas de imobilização para contenção da apelante e, após imobilizada, foi feita a algemação da mesma.

Outro militar presente nas diligências que culminaram com a prisão da ré, Wilson dos Reis Marques, da mesma maneira, ratificou seu depoimento prestado na fase inquisitiva. Disse que a apelante apenas foi algemada no quartel e que foi até lá conduzida no bando de trás da viatura, acompanhada por ele, que teve que segurar suas mãos para cessar as agressões ao policial Cláudio.

Júlia Naessa da Cruz Cabral, também confirmou seu depoimento de f. 04 e que a apelante chamou a vítima de "preto, neguim", no momento em que os policiais tentavam contê-la.

Outra testemunha, Osério Abadio Filho, dono do bar palco dos fatos, confirmou seu depoimento de f. 05. Questionado se os xingamentos se dirigiam a todos do bar ou a alguém específico, respondeu que eram proferidos ao policial que tentava contê-la e que a apelante estava muito alterada.

Interrogada, a apelante disse que parou no bar para comprar cigarros e que, no local, algumas pessoas que ali estavam começaram a chama-la de travesti. Disse que no momento em que foi tirar satisfação com referidas pessoas, o policial militar vítima no presente feito, sem conversar com ela, a agrediu, lhe enforcou, jogou na viatura e deu dois tapas na cara, dirigindo-a até o quartel, onde foi novamente agredida. Disse que chamou o policial de "moreno" porque não sabia seu nome e que sua mãe e cunhada são morenas e não tinha porque "fazer isso com ele". Negou que tenha dito todas as expressões descritas na denúncia. Confirmou que estava muito descontrolada e que havia bebido antes.

No mesmo sentido das declarações da apelante, é o depoimento da testemunha Mayara Felipe da Silva, que confirmou que foi com a ré até o bar para comprar cigarros, quando essa última foi xingada e, ao voltar para tirar satisfações, "a PM chegou e já engravatou a acusada; que a acusada disse "Oh moreno porque está fazendo isso". Afirmou que a acusada estava embriagada (f. 80).

A irmã da acusada também disse que ela foi xingada por pessoas que estavam no bar e que a "PM chegou e engravatou a acusada; (...); que a acusada disse apenas que o PM era moreno; (...); que o militar estava muito agressivo; que a PM agrediu fisicamente a acusada" - f. 81.

O marido da apelante, da mesma maneira, disse que ela foi confundida com um travesti e que a PM a algemou e ela ficou com o nariz sangrando (f. 82).

Verifica-se, pois, que o único fato demonstrado de maneira cabal, foi a confusão ocorrida no bar, palco dos fatos, envolvendo a vítima e pessoas que ali estavam, o que ocasionou a intervenção da polícia militar.

Concreto, também, o estado da apelante, bêbada e bastante alterada após ser xingada.

Ora, o dolo do delito de injúria requer ânimo calmo e sereno, exigindo a consciência por parte do agente de que está humilhando, ultrajando alguém. Na hipótese dos autos, a prova testemunhal evidencia que a ofensa foi proferida no calor de uma discussão, ocorrida entre a apelante e frequentadores do bar onde ela se dirigiu para comprar cigarros, sendo certo que, pelos testemunhos, vê-se que a intervenção militar ocorreu em meio a ambiente conturbado e tumultuado devido à própria natureza da diligência, envolvendo várias pessoas suspeitas de estarem envolvidas em uma briga generalizada.

O tipo penal do art. 140 constitui-se num clássico exemplo dos denominados tipos de tendência intensificada, na abalizada lição do penalista argentino Raul Eugenio Zaffaroni. Tais tipos exigem uma determinada tendência subjetiva de realização da conduta típica, requerendo do autor que confira à ação típica um sentido subjetivo não expresso na descrição abstrata da conduta punível, porém deduzível da própria natureza do delito. No crime de injúria, esta especial tendência subjetiva caracteriza-se pela intenção de humilhar, de ofender e não apenas de expressar uma determinada opinião.

Pelo mesmo motivo, não restou configurado o elemento subjetivo do tipo penal do crime de resistência, ou seja, a consciência de que estivesse a agente resistindo a ato legal, posto que, da forma como se passaram os fatos, depreende-se que aquela tão-somente veio a demonstrar a sua revolta, ainda que

indesculpável e intolerável, não pretendendo subjetivamente furtar-se à prisão.

Cabe ressaltar ainda que, no processo penal, o ônus da prova do delito é de quem acusa, in casu, do Ministério Público e sendo o crime um fato típico, ilícito e culpável no seu tradicional conceito analítico, cabe ao titular da ação penal a prova de todos os elementos do tipo penal, inclusive, e principalmente, o subjetivo, ou seja, o dolo e a culpa, notadamente nos dias atuais, em que predomina, até em nível constitucional, a responsabilidade penal subjetiva.

Assim, além do confronto de versões que traz fundada dúvida sobre de que maneira, de fato, ocorreram os acontecimentos, não há prova cabal do dolo, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe.

IV - CONCLUSÃO

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso defensivo.

<>

DES. PEDRO COELHO VERGARA (REVISOR)
RESSALVA DO DESEMBARGADOR VOGAL

O Des. Relator deu provimento ao apelo defensivo para absolver a apelada das sanções do artigo 140, §3º c/c o artigo 141, inciso II e artigo 329, na forma do artigo 70 do Código Penal.

Coloco-me de acordo com o voto condutor fazendo, todavia, uma ressalva.

A palavra da vítima pode ser observada para fundamentar uma condenação quando se encontra firme, coerente e comprovada por outros elementos de prova.

A prova colhida no presente caso, contudo, não se encontra suficiente para manter a condenação, eis que, há sérias dúvidas se os fatos realmente ocorreram como narrado pela vítima.

O conjunto probatório é nebuloso, havendo divergências entre os relatos apresentados, pela vítima e pelas testemunhas que, inclusive, asseveraram ter presenciado os fatos.

In casu, portanto, apesar de a palavra da vítima ter importância, esta não se apresenta suficiente para comprovar de forma inequívoca a prática dos delitos em questão, impondo-se a absolvição em observância ao princípio do in dubio pro reo.

Absolvo desta forma o apelante nos termos do voto condutor.

Ante o exposto DOU PROVIMENTO ao recurso, fazendo apenas a ressalva apresentada acima.

É como voto.

Sem custas.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais